

n.º 15:289, de 30 de Março de 1928, e 24.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, até 31 de Dezembro de 1940, aos prédios concluídos ou à parte nova de prédios acrescentados desde 1 de Janeiro de 1936 até 31 de Dezembro de 1939, contando-se o período da isenção como é prescrito no § único do artigo 34.º do citado decreto n.º 15:289.

Art. 2.º Considera-se substituída por 31 de Dezembro de 1940 a data de 31 de Dezembro de 1930, inserta nos artigos 102.º e 103.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Decreto-lei n.º 26:458

No decreto n.º 20:713, de 6 de Janeiro de 1932, foi esclarecido que a isenção do n.º 5.º do artigo 29.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, não era aplicável aos fabricantes de cerveja, atenta a sua inclusão na verba n.º 120 da tabela geral dos comércios e indústrias, anexa ao decreto n.º 18:222, de 19 de Abril de 1930.

De tal providência resultaram lançamentos adicionais tanto aos contribuintes que não tinham sido colectados por serem considerados abrangidos pela referida isenção, como aos que tinham obtido anulação de colectas por virtude de reclamações com êsse fundamento.

Porém tais disposições, de natureza interpretativa, não foram igualmente observadas. Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os chefes das repartições de finanças procederão a lançamento adicional das colectas de contribuição industrial atribuídas aos fabricantes de cerveja e que tenham sido mandadas anular por qualquer decisão posterior ao decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, com inobservância da doutrina estabelecida no decreto n.º 20:713, de 6 de Janeiro de 1932.

Art. 2.º Se as anulações tiverem sido efectuadas nos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto, o agente do Ministério Público junto dos mesmos Tribunais comunicará o facto ao chefe da repartição de finanças do bairro respectivo, para os efeitos do artigo anterior.

§ único. Havendo processo pendente, notificar-se-á o executado do prosseguimento da execução.

Art. 3.º Se estiver pendente pedido de restituição de importâncias pagas e relativas a colectas que, nos termos do artigo 1.º dêste decreto, devessem ser liquidadas, não se fará o lançamento adicional, arquivando-se o processo de restituição, e do facto se dará conhecimento ao chefe da repartição de finanças competente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade

e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-lei n.º 26:459

Reconhecendo-se a necessidade de alterar algumas disposições sobre concursos, recrutamento de pessoal e preenchimento de vagas, de forma a permitir à Direcção Geral das Contribuições e Impostos acudir às necessidades urgentes de serviço e poder desempenhar-se convenientemente da sua missão;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Dos dois terços dos candidatos a secretários de finanças de 3.ª classe e terceiros oficiais do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos classificados no 2.º grupo, de harmonia com o disposto no artigo 27.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, poderão, quando as necessidades do serviço o exigirem, ser nomeados secretários de finanças os que tiverem obtido valorização igual a menos classificado do 1.º grupo.

§ único. Em caso algum podem ser nomeados secretários de finanças candidatos classificados com menos de 13 valores.

Art. 2.º Terão preferência no preenchimento das vagas nas ilhas adjacentes os candidatos delas naturais, quando os do continente, com melhor classificação, as não requeiram.

Art. 3.º Na falta de candidatos habilitados com concurso para o preenchimento das vagas de primeiros e segundos oficiais dos quadros da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, poderão ser nomeados os candidatos com concurso para terceiros oficiais até ao número total das vagas existentes.

Art. 4.º A falta de comparação obrigatória a concurso, ou a desistência dêle, equivale a reprovação.

Art. 5.º O júri para todos os concursos do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos será formado: pelo director geral, que servirá de presidente, por um inspector chefe da Inspeção Geral de Finanças e por um director de finanças ou chefe de repartição, aquele proposto pelo inspector geral e um destes pelo director geral, ambos nomeados anualmente pelo Ministro.

§ único. Nos concursos para secretários de finanças de 3.ª classe e terceiros oficiais, aspirantes e informadores fiscais, e para os candidatos residentes nos arquipélagos da Madeira e Açores, respectivamente, poderão funcionar dois júris, um no Funchal e outro em Ponta Delgada, constituídos pelo director de finanças e o secretário de finanças chefe da secção da sede do distrito ou um dos oficiais da direcção.

Art. 6.º O quadro dos escrivães e oficiais de diligências das execuções fiscais dos concelhos será fixado por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do director geral.

§ 1.º As nomeações serão feitas pelo director de finanças, sob proposta do chefe da secção de finanças em cada concelho, mas somente se tornarão definitivas depois de confirmadas pela Direcção Geral.

§ 2.º Terão preferência para serem colocados nos concelhos do respectivo distrito os escrivães e oficiais que tenham boas informações de serviço e fiquem excluídos dos quadros a fixar.